

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, objetiva acrescentar § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais que sofreu alteração em virtude de casamento ou de união estável ou da dissolução dos mesmos.

Observa-se na justificção, a qual acompanha o PLS em exame, que, caso haja mudançça do nome dos pais posterior ao registro de nascimento do filho, ocorrerá descompasso entre as informações constantes desse registro e o nome atualizado dos genitores, o que poderá implicar lesão ao legítimo interesse dos filhos em ter o exato nome dos pais em seus assentamentos civis, tendo os interessados, por isso mesmo, de recorrer ao Poder Judiciário para, na forma do art. 109 da Lei de Registros Públicos, obter uma sentença judicial nesse sentido.

Entretanto, é de se reconhecer que o art. 110 da Lei de Registros Públicos permite que a correção de erros que não exijam indagação para a

constatação imediata de sua correção seja feita pelo próprio oficial de registro do cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, seu representante legal ou procurador, tornando desnecessário o ajuizamento de uma ação judicial para tais efeitos.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

A proposição em apreço atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, conforme os preceitos dos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal.

A matéria examinada pertence ao Direito Civil, que integra o rol de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, não havendo vício de regimentalidade.

O projeto inova o ordenamento jurídico, possui o atributo de generalidade, é compatível com os princípios que regem o sistema jurídico do direito brasileiro, nada existindo que possa macular a sua juridicidade.

Quanto a técnica legislativa, o PLS nº 62, de 2010 encontra-se lavrado de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando-se irretocável.

No mérito, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLS nº 62, de 2010, uma vez que moderniza e outorga coerência lógica aos procedimentos que devem nortear os registros públicos no Brasil, desonerando o Poder Judiciário.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2010.

Sala da Comissão

, Presidente

, Relatora